



Banco do
Conhecimento



RENÚNCIA À HERANÇA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Data da atualização: 16.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0292738-40.2008.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 01/08/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ITCMD. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO CONFIGURADA. RENÚNCIA ABDICATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. 2. Na renúncia translativa, o herdeiro aceita a sua parte da herança, porém a transfere à pessoa certa, gratuita ou onerosamente. Não se trata, propriamente, de uma renúncia, mas de cessão de direitos hereditários, em que se revela indispensável a aceitação do beneficiário. 3. De forma diversa, no entanto, se opera a renúncia abdicativa. Nesta, o herdeiro anuncia que não aceita a herança ou o legado, o qual é integralmente devolvido ao monte hereditário. E, em razão disso, independe de aceitação dos demais herdeiros, não sendo realizada em favor de determinada pessoa. 4. Para fins tributários, tem-se que o ITCMD somente incide na renúncia translativa, pois apenas nesta modalidade é que se aperfeiçoa o negócio jurídico de transmissão e, conseqüentemente, ocorre o fato gerador, conforme inteligência do artigo 2º, da Lei Estadual nº 1.427/89. 5. No caso dos autos, evidencia-se que a renúncia realizada nas primeiras declarações e devidamente tomada a termo nos autos do inventário se realizou em favor do monte hereditário e não em favor do outro herdeiro em específico. 6. Como consequência lógica de tais considerações e conforme o artigo 165, do CTN, entendo que tem o autor direito a restituição integral do tributo pago, o qual deve se realizar na forma simples, haja vista inexistir razão que justifique o pleito de restituição na forma dobrada veiculado na inicial. 7. Parcial provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/08/2018

=====

0006084-85.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 31/07/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. SUCESSÃO. RENÚNCIA DE HERANÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A INTENÇÃO NÃO ERA DE RENUNCIAR TODO O QUINHÃO, MAS APENAS QUANTIAS DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. TERMO DE RENÚNCIA CLARO EM RELAÇÃO AO OBJETO DA DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO DO TERMO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo o disposto no art. 1.812 do CC/2002, a renúncia é ato irrevogável. No caso em tela, o alegado

vício de consentimento (erro) não foi comprovado nos autos, de forma que não há respaldo probatório a alegação de que a intenção da renúncia foi em favor da genitora dos denunciante e se limitar aos valores depositados em instituição bancária. Recurso improvido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/07/2018

=====

0023498-96.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa
Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 17/07/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO ALVEJADA QUANTO À MAIORIA DOS TÓPICOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO AINDA NÃO RECEBIDO EM AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, APENSADA AO FEITO ORIGINÁRIO, QUE NÃO OBSTA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. Agravo de instrumento da decisão da juíza a quo que, em sede de demanda cautelar incidental de arresto, concedeu liminarmente a tutela provisória, para determinar o arresto de todos os bens listados na certidão do 6º Ofício de Registro e Distribuição, por fraude à execução; e suspender os efeitos da renúncia à herança manifestada pelo réu, ora agravante. Nota-se que o agravante deixou de impugnar especificamente a quase totalidade dos fundamentos da decisão interlocutória ora recorrida. No entanto, o argumento relativo ao efeito suspensivo de eventual recurso interposto contra a decisão da primeira fase da ação de exigir contas obstar a apreciação de medida de natureza cautelar incidental merece exame, mas deve ser rechaçado. Primeiro porque são ações distintas, apesar de apensadas. E segundo, porque o arresto deferido não se confunde com cumprimento de sentença ou fase executiva do julgado, ao revés, visa assegurar a efetividade de futura sentença. Frise-se, portanto, que o arresto não tem natureza satisfativa, antecedente, mas sim cautelar, incidental, com objetivo de garantir o efetivo cumprimento da sentença. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/07/2018

=====

0015112-77.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 15/05/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO HEREDITÁRIA. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DO CREDOR DE HERDEIRO RENUNCIANTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.813 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO. 1. Crédito trabalhista líquido e exigível veiculado em título executivo judicial, albergado pela coisa soberanamente julgada, em que figura como executado o herdeiro renunciante, após desconsideração da personalidade jurídica efetuada no Juízo Laboral. 2. Ausência de bens passíveis de penhora. 3. Renúncia posterior da cota-parte de herança, em prejuízo do titular de crédito de natureza alimentar. 4. Possibilidade jurídica de o credor prejudicado pela renúncia da herança, aceitá-la em nome do renunciante e se habilitar no inventário, conforme disposto no artigo 1.813 do Código Civil. 4. Manutenção da R. Decisão que deferiu a habilitação do credor nos autos do inventário. 5. Negativa de provimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/05/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/07/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0146199-03.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 30/01/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. PRETENSÃO DO SÓCIO DE RETIRADA DA SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DIREITO POTESTATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DETERMINA A SUA EXCLUSÃO, RELEGANDO PARA MOMENTO POSTERIOR A APURAÇÃO DE HAVERES. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 1.029 DO CÓDIGO CIVIL. APELANTE QUE NÃO COMPROVA A ALEGAÇÃO DE QUE A SOCIEDADE INTEGRA GRUPO ECONÔMICO COM COMUNICABILIDADE DE ATIVOS. EVENTUAIS MANIFESTAÇÕES DOS HERDEIROS ATINENTES À ACEITAÇÃO, À APURAÇÃO DE HAVERES E A RENÚNCIA DE COTAS SOCIAIS QUE INTEGRAM A HERANÇA DEVEM SER REALIZADAS NO JUÍZO PRÓPRIO DA INVENTARIANÇA, NÃO SENDO O JUÍZO EMPRESARIAL O COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE TAIS QUESTÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/01/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/07/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0030121-29.2009.8.19.0054](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 05/06/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINA A ADJUDICAÇÃO DOS BENS À INVENTARIANTE, DIANTE DA RENÚNCIA DA HERANÇA DOS DEMAIS HERDEIROS. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO QUE DIZ RESPEITO À TOTALIDADE DOS BENS INVENTARIADOS NÃO APRECIADO, NA FORMA PREVISTA NOS ENTÃO VIGENTES ARTIGOS 1017 E SEQUINTE, DO CPC/73 (ATUAIS 642 E SEQUINTE, DO NCPC). QUESTÃO PREJUDICIAL. SENTENÇA QUE SE ANULA. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/06/2018

=====

[0381779-71.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 22/05/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO REAL DE USO DE CADEIRAS PERPÉTUAS. Trata-se de ação ordinária na qual o Autor alega que a Ré foi omissa ao não analisar adequadamente documentação referente à transmissão do direito de uso de duas cadeiras perpétuas no estádio do Maracanã. Sustenta ser titular do direito real em análise, que inicialmente cabia ao seu avô. Prolatada sentença de improcedência

insurge-se o Autor argumentando que a conduta negligente da Ré é evidente, na medida em que a transferência não teria ocorrido caso fosse realizada a simples conferência de dados básicos de seu avô. Ab initio, pontue-se que antes de adentrar a análise quanto a negligência alegada pelo Autor, deve-se verificar se o mesmo comprovou ser o titular do direito real de uso em questão. As cadeiras cativas objeto do ato impugnado tinham como destinatário para o direito real de uso o avô do Autor, falecido em 1988. Alvará Judicial datado em 1994 autorizando o pai do Autor a transferir para si o direito de uso. Genitor do Demandante que faleceu em 11 de abril de 2012. Alegação do Requerente de que é o titular do direito na medida em que os demais herdeiros renunciaram a seu favor. Ausência de notícia de abertura de inventário, partilha de bens e quais seriam os herdeiros do genitor. Alegação de renúncia que não se acolhe. Documentos particulares assinados com firma reconhecida que não preenchem os requisitos necessários para o reconhecimento do ato - art. 1.806 do CC. Impossibilidade de o herdeiro renunciar somente a parte da herança. Art. 1.808 do CC. Ausência de provas que demonstrem que a transmissão sucessória ocorreu tal como alegado pelo Requerente. Improcedência que se mantém. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/05/2018

=====

0000139-12.2017.8.19.0014 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 07/03/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. INVENTÁRIO. RENUNCIA ABDICATIVA FIRMADA POR PROCURADOR CONSTITUÍDO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. INVALIDADE. Renuncia abdicativa firmada por procurador constituído por instrumento particular e não homologada pelo julgado singular. A renuncia a herança é um ato solene e sua validade depende da observância da forma prescrita em lei: por instrumento público ou por termo nos autos. Exegese do art. 1806, do CC. A renuncia não atendeu as formalidades exigidas em lei para sua validade sendo, portanto, inválida. Sentença que nesse sentido apontou, incensurável. Desprovisionamento ao recurso que perseguiu a reversão. Unânime.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

0002811-49.2005.8.19.0002 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 20/02/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Inventário. Extinção por abandono. Sentença que homologou a partilha amigável, na forma do esboço. Insurgência do Estado relativa ao recolhimento do ITCMD em virtude de renúncia da meação em favor do monte. A renunciante não é herdeira e sim meeira, por força do regime de comunhão universal de bens. Neste caso, tal renúncia se reveste da natureza jurídica de doação, incidindo a competente tributação. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/02/2018

=====

0061894-79.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 31/01/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - RENÚNCIA - ATO IRRETRATÁVEL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - VIAS ORDINÁRIAS - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA - IMPOSSIBILIDADE - ACORDO QUANTO À OCUPAÇÃO DO BEM INVENTARIADO - HOMOLOGAÇÃO EM SEDE DE INVENTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. Controvérsia envolvendo renúncia de direitos hereditários manifestada por termo nos autos. Dispõe o artigo 1.812 do Código Civil que se trata de ato irrevogável. Existência de acordo entre as partes quanto à ocupação do imóvel inventariado que afasta a tese de vício de consentimento. Inviável a aplicação da metodologia exegética postulada, pois o direito real de habitação constitui direito do cônjuge/companheiro supérstite. O acordo celebrado entre as partes não representa questão de alta indagação na medida em que não demanda dilação probatória. Competência do juízo orfanológico para homologação. Parcial provimento ao recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br